



## Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência

Art. 2º Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade.

§ 2º Não se considerará agente econômico para os fins desta Lei o consumidor, conforme definido no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Durante o período de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais, de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato, verificadas na vigência dos prazos mencionados nos arts. 4º, **caput**, e 5º, III, desta Lei.

§ 1º Na vigência dos períodos mencionados no **caput** deste artigo, ficam vedadas:

I - a realização de execução judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;

II - a decretação de falência; e

III - o despejo por falta de pagamento ou outro elemento econômico do contrato;

IV – a resolução unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado;

V – a cobrança de multas de qualquer natureza, desde que incidentes durante os períodos a que se refere o **caput** do art. 3º desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista no **caput** deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

### **Seção I – Da Suspensão Legal**

Art. 4º Fica vedada por 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no art. 3º, **caput** e parágrafo único desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza, devidas pelo agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no **caput** deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19.

### **Seção II – Da Negociação Preventiva**

Art. 5º Findo o prazo estabelecido na Seção I deste Capítulo, o agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei, que comprovar preencher o requisito formal estabelecido no § 2º deste artigo poderá ajuizar uma única vez o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva nos seguintes termos:

I – a distribuição do pedido acarreta a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos art. 2º, § 1º, desta Lei, e se preenche o requisito previsto no § 2º deste artigo e, uma vez não estando presente tal requisito, o juiz extinguirá o pedido, cessando a suspensão;

II - nessa mesma decisão, caso o devedor requeira expressamente, o juiz nomeará negociador, observado os requisitos do § 3º deste artigo, para

conduzir os trabalhos de negociação preventiva da devedora com seus credores;

III - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias;

IV - a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;

V – o negociador nomeado, se houver, ou o devedor deverá agir com transparência e informar ao juiz os resultados das negociações, bem como apresentar relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

VI - decorrido o prazo máximo previsto no inciso III deste artigo, com a apresentação do relatório pelo devedor ou pelo negociador, o juiz determinará o arquivamento dos autos.

§ 1º O juiz competente para apreciar o pedido para utilização do procedimento, previsto no **caput** deste artigo, será aquele competente para os procedimentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Terá direito ao procedimento de jurisdição voluntária de negociação preventiva o devedor que comprovar redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, conforme atestado por profissional de contabilidade.

§ 3º Caso o devedor requeira expressamente a nomeação de negociador, os trabalhos deste profissional serão negociados e custeados diretamente pelo devedor, devendo o negociador informar nos autos sua remuneração.

§ 4º O negociador poderá ser pessoa natural ou jurídica, com notória idoneidade e capacidade profissional.

Art. 6º Durante o período de negociação preventiva, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos com qualquer agente financiador, inclusive com

seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Art. 7º Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

Art. 8º Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, o período de suspensão do art. 3º, **caput**, desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Parágrafo único. Caso o devedor por qualquer motivo efetue pedido de prorrogação do prazo, previsto no art. 5º, I, desta Lei, o referido pedido, será automaticamente autuado como pedido de recuperação judicial para os devedores legitimados pelo art. 1ª da Lei 11.101/05 e, sendo cabível, virá acompanhado dos documentos constantes do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

## Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101/2005

Art. 9º As disposições contidas neste Capítulo desta Lei somente serão aplicadas aos processos iniciados ou aditados durante o período de vigência previsto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, **caput**, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 10. O quórum exigido pelo **caput** do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica reduzido para a metade mais um de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o

compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum referido no inciso II do referido art. 163 da Lei nº 11.101/2005, por meio de adesão expressa, sendo facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 2º Aplica-se à recuperação extrajudicial a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, podendo ser confirmada *ad referendum*, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano por aquele devedor que já estiver com plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, podendo sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sujeitando-se o plano aditado à nova aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

Parágrafo único. Em relação ao plano aditado, será considerado tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para computo de votos o crédito originalmente detido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.

Art. 13. Durante a vigência das disposições constantes desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão os seguintes dispositivos transitórios:

I - ficam dispensados para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial os requisitos do art. 48, **caput**, incisos II e III, e § 3º do art. 161 da Lei nº 11.101/2005;

II - O limite mínimo para a decretação da falência para efeito do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, passa a ser considerado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificado na data do respectivo pedido de falência;

III - não serão aplicáveis as seguintes disposições da Lei nº 11.101/2005:

a) o § 1º do art. 49;

b) o art. 73, IV;

IV - Serão liberados em favor do devedor o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor ou do recebível anterior ou posterior ao pedido, independentemente da natureza da garantia, sendo que tal garantia deverá ser recomposta de forma gradual a partir do sexto mês, contado da apresentação do novo pedido, atingindo até o máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto nos arts. 70 a 72, Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101/2005, passa a obedecer às condições abaixo previstas:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos não sujeitos à recuperação judicial por expressa determinação legal;

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio e, se corrigidas monetariamente, observarão a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos deste Capítulo.

§ 1º Não serão aplicáveis as disposições constantes do arts. 71, parágrafo único, e 72, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

§ 2º Para os fins desta Lei, o atual parágrafo único art. 72, da Lei nº 11.101/2005, passa a ser renumerado para § 1º, acrescentando-se o seguinte novo § 2º, que terá vigência somente no período previsto no art. 15 desta Lei:

“Art. 72. ....

§ 1º .....

§ 2º O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e extinguirá o processo sem julgamento do mérito.” (NR)

### **Capítulo III – Das Disposições Finais**

Art. 15. As disposições de caráter transitório constantes desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e permanecerão em vigor até 31 de dezembro 2020, período oficialmente reconhecido pelo Governo Federal como de calamidade pública e constante do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 - Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado HUGO LEAL



## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, apresentada em decorrência da urgência provocada pela decretação da pandemia do Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos graves e terríveis efeitos já se fazem sentir na saúde e nas vidas de nossa população e na economia de nosso país, contém regras transitórias que deverão perdurar até o fim do reconhecimento do estado de calamidade, e compreende três capítulos intitulados: Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência (que, por sua vez, contém duas seções: Seção I – Da Suspensão Legal e Seção II – Da Negociação Preventiva), o Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101/2005, e, por último, o Capítulo III – Das Disposições Finais.

No âmbito do Capítulo I da proposição, ainda sob a sistemática do Sistema de Prevenção à Insolvência, propõe-se, em sua Seção I, uma **suspensão legal** imediata, pelo período de 60 (sessenta), abrangendo todos os agentes econômicos, tendo como principal objetivo de preservar as atividades econômicas viáveis que estão passando por dificuldades financeiras momentâneas, via de consequência, garantir a preservação dos empregos; em sua Seção II, um **procedimento de negociação**, facultativo, que será destinado às pessoas naturais e jurídicas que exerçam ou tenham por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade, e que se tornaram insolventes ou que enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da pandemia da COVID-19, a fim de que possam ter um alívio na renegociação de suas obrigações e situações econômico-financeiras no período posterior a pandemia (retomada da economia), além de poderem dar continuidade às suas atividades, sem a necessidade de se submeterem imediatamente a um processo de insolvência civil (no caso da pessoa natural) ou de recuperação judicial ou extrajudicial (empresas).

Na sequência da moratória legal, é instituído o **procedimento de negociação preventiva** apresentado nos arts. 5º ao 8º deste projeto de lei e tem como fundamento legislativo o direito comparado, qual seja o exitoso

sistema francês de prevenção e antecipação da crise da empresa, surgido em 1985, bem como na recente Diretiva Europeia (EU) 2019/1023, que dispõe sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação e renegociação de dívidas, propõe-se a criação, em regime transitório, válido até o fim do reconhecimento do estado de calamidade, de um sistema de prevenção à crise da empresa, sintetizado na figura abaixo:



### Resultados Possíveis



Acordo feito – Encerra o procedimento



Impossibilidade de Acordo – O procedimento é encerrado com a possibilidade do devedor requerer Recuperação Judicial ou Falência

O sistema de reestruturação preventiva deverá, acima de tudo, permitir que os devedores se reestruturem efetivamente numa fase precoce e evitem a insolvência, evitando assim a liquidação desnecessária de empresas viáveis. Esse sistema deverá ajudar a conter a perda de postos de trabalho e o enfraquecimento das cadeias produtivas, além de maximizar o valor total em benefício dos credores, face ao que receberiam em caso de liquidação dos ativos da empresa.

Apresentada a proposta do procedimento de negociação preventiva, o agente econômico em crise deverá poder se beneficiar de uma suspensão temporária das ações e execução em seu desfavor, concedida por uma autoridade judicial, no intuito de estimular as negociações de um plano de reestruturação, a fim de continuar a exercer a sua atividade ou, pelo menos, preservar o valor do seu património, durante as negociações. Diante do cenário de pandemia da COVID-19, o eixo de equilíbrio dos contratos em vigor foi profundamente alterado, sendo necessário que o devedor e seus credores busquem soluções de reequilíbrio das obrigações pactuadas, contando com a suspensão das medidas de execução, cujo período será de, no máximo, sessenta dias.

A suspensão legal das medidas de execução deverá igualmente conduzir à suspensão da possibilidade do credor de apresentar um pedido de abertura de falência do devedor suscetível de resultar na sua liquidação.

A proposta não impede os devedores de pagar, no decurso normal da sua atividade, os créditos não afetados ou os créditos que surjam durante o período de negociação.

No momento em que um devedor instaurar o procedimento proposto, certos fornecedores podem deter direitos contratuais, previstos em cláusulas *ipso facto*, que permitam resolver o contrato de fornecimento, unicamente com base neste pedido, mesmo que o devedor tenha cumprido

devidamente as suas obrigações. Se tais cláusulas forem invocadas, a resolução antecipada pode ter um impacto negativo nas atividades do devedor e no êxito da sua recuperação. Dessa forma, nesses casos, o PL propõe que os credores não possam invocar essas cláusulas ipso facto durante o período da negociação.

Para devida assistência às partes na negociação e elaboração de um plano de reestruturação, é facultado ao devedor fazer a indicação de profissional com domínio e conhecimento de técnicas de negociação e reestruturação, devendo o juiz formalizar a nomeação.

O procedimento voluntário de negociação preventiva terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Se a negociação não for exitosa durante este período, o procedimento será encerrado, não havendo a possibilidade de reapresentação de novo pedido. E caso haja pedido de prorrogação do prazo, será o mesmo recebido como pedido de recuperação judicial.

Quanto ao Capítulo II da proposição, que diz respeito às alterações, de caráter eminentemente provisório, que ora propomos às disposições da Lei nº 11.101, de 2005, (Lei de Falências), cumpre-nos aqui, em resumo, elencar as alterações pontuais:

1 - Serão suspensas, por 90 dias, todas as obrigações estabelecidas em planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados;

2 - Dentro do prazo de 90 dias acima mencionado, as empresas em recuperação poderão apresentar aditivo ao plano já homologado, inclusive para sujeitar créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, que deverá ser aprovado em assembleia de credores;

3 - Os planos de recuperação extrajudicial poderão ser homologados pelo Judiciário se aprovados por maioria simples, e não mais por 3/5 dos créditos sujeitos a seus efeitos;

4 - A falência de um devedor só poderá ser decretada se vencido e inadimplido crédito no valor mínimo de R\$ 100.000,00, e não mais apenas 40 salários mínimos, conforme estabelecido no art. 94, I, da Lei; e

5 – Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, fica definido que todos os créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente da garantia ou natureza do crédito, estarão sujeitos aos efeitos dos procedimentos regulamentados pela Lei, conferindo-lhes condições mais favoráveis em razão da vulnerabilidade de tais devedores.

Feita essa síntese, convém frisar que, durante o regime transitório que perdurará até o dia 31 de dezembro de 2020, entre outras medidas, não serão aplicáveis as disposições dos arts. 49, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Como consequência do mencionado acima o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial já homologado não implicará a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Por último, torna-se importante ainda ressaltar que todas as propostas contidas no presente projeto de lei são de caráter eminentemente temporário, sendo que somente serão válidas pelo período de até o dia 31 de dezembro deste ano.

Este Projeto foi pensado e desenvolvido a partir da convocação de um grupo de juristas e estudiosos do tema, dentre os quais destaco, particularmente, Daniel Carnio Costa, Ivo Waisberg, Márcio Souza Guimarães e Pedro Freitas Teixeira.

Ademais, ressalto ainda a participação do professor e economista, Aloísio Araújo, do assessor do Ministério da Economia e procurador da Fazenda Nacional, Filipe Aguiar de Barros, dos advogados Luiz Fernando Paiva, Bruno Rezende e Hélio Barros, do consultor legislativo, Guilherme Falcão, e da assessora parlamentar, Laíne Meira, que muito contribuíram com sugestões para aprimoramento da presente proposta.

Pela urgência e importância das medidas ora propostas, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para uma célere aprovação da presente proposição, que, por certo, trará algum alento e alívio para minimizar o drama que milhões de brasileiros passarão a enfrentar em decorrência dos fortíssimos efeitos causados em suas vidas em consequência da pandemia do Covid-19 em nosso País.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado HUGO LEAL